



Estado do Piauí  
PREFEITURA MUNICIPAL DA LAGOA DE SÃO FRANCISCO - PI  
Palácio Municipal José Rodrigues do Nascimento  
Praça Antonio G. do Nascimento, Nº. 20 - Centro  
CNPJ.: 01.612.584/0001-19  
CEP: 64258000 - Lagoa de São Francisco - PI



PODER EXECUTIVO  
GOVERNO MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA  
GABINETE DA PREFEITA



Lei Nº. 205 /2013 Lagoa de São Francisco (PI), 19 de fevereiro de 2013

**"Dispõe sobre a atualização do piso salarial e reajuste dos vencimentos dos profissionais do magistério da educação escolar básica do Município de Lagoa de São Francisco e dá outras providências".**

O Prefeito Municipal de Lagoa de São Francisco, Estado do Piauí, no uso das atribuições que confere a Lei Orgânica Municipal,

Faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Lagoa de São Francisco aprova e eu sanciono a seguinte lei.

**Art. 1º.** Fica atualizado o valor do piso salarial profissional do magistério público municipal da educação escolar básica, passando o valor para R\$ 1.567,00 (um mil e quinhentos e sessenta e sete reais) a partir de primeiro de janeiro de 2013.

**Art. 2º.** Fm decorrência da atualização do piso salarial dos profissionais do magistério ficam reajustados os vencimentos dos cargos efetivos de professor constante da Tabela de Vencimentos, Anexo I, da Lei Nº. 184/2011 que dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Municipal, nos seguintes termos:

TABELA DE VENCIMENTOS

CLASSE/JORNADA DE TRABALHO	NÍVEL DE PADRÃO DE VENCIMENTO						
	I	II	III	IV	V	VI	VII
A - Nível Médio							
A - Jornada parcial	940,20	968,41	997,46	1.027,38	1.058,20	1.089,95	1.122,65
A - Jornada Integral	1.567,00	1.614,01	1.662,43	1.712,30	1.763,67	1.816,58	1.871,08
B - Nível Superior							
B - Jornada Parcial	987,21	1.016,82	1.047,33	1.078,75	1.111,11	1.144,45	1.178,78
B - Jornada Integral	1.645,35	1.694,71	1.745,55	1.797,92	1.851,85	1.907,41	1.964,63
C - Pós-Graduação							
C - Jornada Parcial	1.034,22	1.065,25	1.097,20	1.130,12	1.164,02	1.198,94	1.234,91
C - Jornada Integral	1.723,70	1.775,41	1.828,67	1.883,53	1.940,04	1.998,24	2.058,19

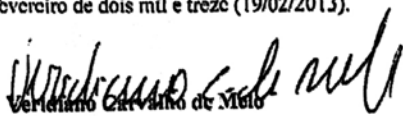
**Art. 3º.** A diferença que o titular do cargo efetivo de professor fizer jus em decorrência da atualização do piso salarial o reajuste dos vencimentos dos profissionais do magistério da educação escolar básica referente ao mês de janeiro o pagamento será realizado no mês de março/2013.

**Art. 4º.** As despesas resultantes da aplicação desta lei serão suportadas por dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente do Município.


**Art. 5º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros, a partir de primeiro de janeiro do ano de 2013.

**Art. 6º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Lagoa de São Francisco, Estado do Piauí, dezoito dias do mês de fevereiro de dois mil e treze (19/02/2013).

  
Vereador Claudiano Gomes de Melo  
Prefeito Municipal

Esta Lei foi numerada, sancionada, publicada e registrada aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze (19/02/2013).

  
Claudiana Gomes de Melo  
Secretária Municipal de Administração e Finanças

Lei Nº. 737, de 20 de Fevereiro de 2013.

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A RECONHECER E FIRMAR ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA PARA COM O FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE LUÍS CORREIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar acordo de parcelamento e confissão de débitos do Município, assim como de suas autarquias e fundações para com o Fundo Previdenciário do Município de Luís Correia, relativa às contribuições previdenciárias devidas e não repassadas ao Regime Próprio de Previdência Social, bem como relativa a débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, conforme reza a Portaria MPS Nº 402, de 10 de dezembro de 2008 e suas alterações, da seguinte forma:

I - Em até 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais, iguais e consecutivas, correspondente a débitos oriundos de contribuições previdenciárias patronais devidas pelo ente federativo relativas às competências até outubro de 2012;

II - Em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e consecutivas, correspondente a débitos oriundos de contribuições previdenciárias dos segurados, ativos, inativos e pensionistas devidas pelo ente federativo relativas às competências até outubro de 2012;

III - Em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e consecutivas, correspondente a débitos oriundos de contribuições previdenciárias patronais devidas pelo ente federativo relativas às competências após outubro de 2012;

IV - Em até 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais, iguais e consecutivas, correspondente a débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias relativos a períodos até dezembro de 2008;

V - Em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e consecutivas, correspondente a débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias relativos a períodos até outubro de 2012.

**Art. 2º.** Para garantia da avença, o Município deverá vincular até 3% (três por cento) do Fundo de Participação do Município, para pagamento das prestações acordadas, durante todo o prazo de vigência do ajuste.

Parágrafo único. No caso da percentagem acima definida, não ser suficiente para o pagamento da prestação mensal, fica o Município autorizado a pagar o saldo remanescente com outros recursos próprios.

**Art. 3º.** Para fins de consolidação do montante devido até a data da formalização do acordo, os valores originários, por competência, serão atualizados pela variação do INPC (IBGE) e acrescidos de uma taxa anual de juros de 6% a.a. (seis por cento ao ano).

Parágrafo único - Fica autorizada a redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora ou de ofício relativas aos débitos parcelados.

**Art. 4º.** Para preservar o montante parcelado, sobre o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será aplicada a variação do INPC (IBGE) da data da formalização do acordo e a data de vencimento de cada parcela, acrescido de juros de 6% a.a. (seis por cento ao ano).

§1º - Em caso de atraso no pagamento de quaisquer das parcelas, incidirão sobre os valores atualizados juros de mora de 1% ao mês (um por cento ao mês), desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento.

§2º - Em caso de não pagamento de três parcelas consecutivas ou não, implicará o imediato vencimento do saldo devedor remanescente, passando o débito a ser inscrito em dívida ativa, com consequente rescisão do acordo, e sujeição a sua cobrança judicial.

§3º - O vencimento da primeira prestação será no máximo até o último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

**Art. 5º.** O poder Executivo, durante o prazo de Acordo de Parcelamento, consignará, nos orçamentos anual e plurianual, dotações suficientes ao atendimento das prestações mensais oriundas do ajuste.

**Art. 6º.** Caso a prestação mensal não seja paga na data do vencimento, serão retidos recursos do Fundo de Participação do Município - FPM suficientes para sua quitação, acrescidos das penalidades previstas no Parágrafo Primeiro do art. 4º da presente Lei e repassados à conta do Fundo Previdenciário de Luís Correia.

**Art. 7º.** A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Luís Correia, Estado do Piauí, 20 de Fevereiro de 2013.

ADRIANE MARIA MAGALHÃES PRADO  
Prefeita Municipal